

DECRETO Nº. 15.077/12
DE 16 DE JULHO DE 2012

Institui o Sistema Integrado de Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Eletrônico e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990,

Considerando a necessidade de aprimorar a legislação que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Eletrônico, e

Considerando o que consta do processo administrativo nº 55884-2/10,

DECRETA:

Título I
ISSQN ELETRÔNICO

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Integrado de Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Eletrônico com a finalidade de gerenciar eletronicamente os dados econômico-fiscais das operações que envolvam prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Parágrafo único. O Sistema de que trata o "caput" deste artigo será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de São José dos Campos: www.sjc.sp.gov.br.

Capítulo II
Escrituração Fiscal do Prestador

Art. 2º. As pessoas jurídicas e os entes despersonalizados que se configurem como prestadores de serviços no Município de São José dos Campos, na forma do artigo 9º da Lei Complementar nº 272, de 18 de dezembro de 2003, com suas alterações, ficam obrigados a escriturar e declarar, mensalmente, pelo ISSQN Eletrônico os dados econômico-fiscais das operações que envolvam a prestação dos serviços previstos na lista constante do Anexo I da Lei Complementar nº 272, de 18 de dezembro de 2003, com suas alterações.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do "caput" deste artigo aos prestadores de serviços, ainda que isentos ou optantes do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e pela Lei Complementar nº 324, de 24 de junho de 2007, com suas respectivas alterações.

Art. 3º. Os prestadores de serviços estabelecidos neste Município deverão declarar todas as Notas Fiscais de Serviços emitidas, inclusive canceladas ou anuladas, com seus respectivos valores, independentemente do ISSQN ser passível ou não de retenção e de ser recolhido ou não em outro Município.

Art. 4º. Os prestadores de serviços sujeitos à tributação do ISSQN na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 272, de 18 de dezembro de 2003, com suas alterações, estão dispensados das obrigações contidas no artigo 2º deste decreto, entretanto, ficam obrigados a preencher a Declaração Eletrônica de Movimentação Econômica - DEME - ou declaração anual que venha a substituí-la.

Art. 5º. As notas fiscais de serviços quando emitidas para pessoas jurídicas ou entes despersonalizados deverão ser escrituradas individualmente, e quando emitidas para pessoas físicas poderão ser escrituradas em lote, respeitada a sua ordem sequencial, numérica e cronológica e o mesmo subitem previsto na lista constante do Anexo I da Lei Complementar nº 272, de 18 de dezembro de 2003, com suas alterações.

Capítulo III Escrituração Fiscal do Tomador

Art. 6º. As pessoas jurídicas e os entes despersonalizados que se configurem como tomadores ou intermediários de serviços no Município de São José dos Campos ficam obrigados a escriturar e declarar, mensalmente, pelo ISSQN Eletrônico os dados econômico-fiscais de todas as operações, sem exceção, que envolvam os serviços tomados ou intermediados, conforme lista constante do Anexo I da Lei Complementar nº 272, de 18 de dezembro de 2003, com suas alterações, inclusive aquelas em que não haja a obrigatoriedade de sua retenção ou recolhimento neste Município, ainda que não esteja amparada por documento fiscal.

§ 1º. Os tomadores ou intermediários ainda que imunes ou isentos, bem como aqueles optantes do Simples Nacional, também ficam obrigados às disposições do "caput" deste artigo.

§ 2º. Excetuam-se ao disposto no "caput" deste artigo:

I - os órgãos da Administração Pública Direta da União, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, quando integrantes da quota única do Tesouro Nacional e do arquivo digital do relatório do repasse gerado pelo Sistema Integrado da Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI -, nos termos da

Instrução Normativa nº 04, de 30 de agosto de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional ou legislação que venha a substituí-la, em decorrência do convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, a Secretaria do Tesouro Nacional e o Banco do Brasil;

II - as pessoas jurídicas de direito público que tomarem ou intermediarem serviços, efetuando seu pagamento por meio de adiantamento, conforme prescrito nos artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º. As pessoas descritas no "caput" deste artigo ficam desobrigadas a escriturar e declarar mensalmente os serviços tomados ou intermediados de pessoa física.

Capítulo IV Escrituração das Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito

Art. 7º. As instituições financeiras, bancos e cooperativas de crédito estão dispensadas da emissão de Notas Fiscais de Serviços, ficando, porém, obrigadas a escriturar e declarar a receita bruta de serviço, detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central, em módulo específico do ISSQN Eletrônico.

§ 1º. Após o registro das escriturações e declarações os referidos estabelecimentos deverão emitir, em meio magnético, os Mapas de Apuração gerados automaticamente pelo ISSQN Eletrônico, além dos balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo, bem como manter a guarda dos mesmos.

§ 2º. As disposições deste artigo não excluem a obrigação desses estabelecimentos, na condição de tomadores de serviços, de escriturar e declarar os serviços tomados na forma prevista para os demais agentes de retenção, nos termos da Lei Complementar nº 272, de 18 de dezembro de 2003, com suas alterações.

Capítulo V Escrituração Fiscal do Serviço de Construção Civil

Art. 8º. Os prestadores de serviços da construção civil ficam obrigados, individualmente, ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados econômico-fiscais em módulo específico do ISSQN Eletrônico.

§ 1º. Os prestadores de serviços deverão também cadastrar as obras não localizadas neste Município, escriturando, inclusive, as notas fiscais emitidas.

§ 2º. O cadastramento previsto no "caput" deste artigo deve ser realizado antes do início da execução da obra.

§ 3º. Os tomadores e intermediários dos serviços da construção civil devem realizar o cadastramento da obra, quando não localizarem no ISSQN Eletrônico a obra cadastrada pelo prestador de serviços.

Art. 9º. Para realizar a dedução prevista no inciso I do artigo 15 da Lei Complementar nº 272, de 18 de dezembro de 2003, com suas alterações, o prestador de serviços deverá declarar as notas fiscais de compras dos materiais incorporados à obra.

Art. 10. Para realizar a dedução prevista no inciso II do artigo 15 da Lei Complementar nº 272, de 18 de dezembro de 2003, com suas alterações, o prestador que subempreitar serviços da construção civil, passando a figurar como tomador, deverá, além de cumprir o previsto no artigo 9º deste decreto, escriturar e declarar a nota fiscal dos serviços tomados, bem como o valor do ISSQN retido e recolhido.

Art. 11. Na ausência das declarações previstas nos artigos 9º e 10 deste decreto o tomador do serviço deverá reter o ISSQN devido, calculado sobre o valor total da nota fiscal do serviço prestado.

Art. 12. A declaração de compra de materiais e/ou dos serviços subempreitados junto ao ISSQN Eletrônico não exime o prestador de destacar no corpo da nota fiscal dos serviços prestados o valor dos materiais incorporados à obra e a subempreitada adquirida, se for o caso, bem como a identificação do local da obra e o ISSQN a ser retido pelo tomador.

Art. 13. Na escrituração da nota fiscal de serviços o tomador deverá informar o valor total da nota, sem as deduções dos materiais e/ou dos serviços subempreitados.

Parágrafo único. O ISSQN Eletrônico efetuará automaticamente as deduções previstas nos artigos 9º e 10 deste decreto, informando a base de cálculo e o ISSQN a ser retido, tão logo o tomador de serviços cientifique-se da declaração das deduções realizadas pelo prestador de serviços, emitindo aceite no ISSQN Eletrônico.

Capítulo VI Disposições Gerais da Escrituração Fiscal

Art. 14. A escrituração e declaração dos dados econômico-fiscais relativos ao ISSQN deverão ser efetuadas, exclusivamente, pelo ISSQN Eletrônico, instituído no artigo 1º deste decreto.

Art. 15. A escrituração e declaração fiscal devem ser encerradas até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviços, ou na ausência desta, do mês de ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 1º. Se o prazo limite para a escrituração e declaração do ISSQN recair no sábado, domingo ou feriado, será prorrogado para o primeiro dia útil posterior.

§ 2º. O não encerramento da escrituração e declaração fiscal por meio do ISSQN Eletrônico de um determinado mês impede o encerramento do mês subsequente.

§ 3º. No caso de serviços provenientes do exterior devem ser escriturados os valores resultantes da conversão do preço, do serviço em moeda nacional, ao câmbio da data da ocorrência do fato gerador, constante do documento fiscal referente à prestação de serviço.

Art. 16. Os prestadores, tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos neste Município que não exercerem atividade e/ou não tomarem serviços deverão declarar em sua escrituração fiscal a ausência de movimentação econômica no prazo previsto no artigo 15 deste decreto.

Art. 17. Os dados escriturados podem ser retificados ou complementados através de escrituração substitutiva a qualquer tempo antes do início da lavratura do Termo de Ação Fiscal, pelo Fisco Municipal, por iniciativa do prestador, do tomador ou do intermediário do serviço.

Art. 18. Fica dispensado das obrigações acessórias previstas neste decreto o Microempreendedor Individual - MEI - definido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações.

Capítulo VII Recolhimento do ISSQN

Art. 19. A Guia Eletrônica de Recolhimento do ISSQN será gerada e emitida exclusivamente através do ISSQN Eletrônico.

Parágrafo único. Os agentes de retenção que não estejam inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários deste Município deverão necessariamente se cadastrar no ISSQN Eletrônico (autocadastro) a fim de obterem o número de inscrição que os habilitará exclusivamente ao recolhimento do ISSQN retido.

Art. 20. O prazo para o recolhimento do ISSQN para o prestador, tomador ou intermediário de serviços será até o dia vinte do mês subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. No caso de escrituração substitutiva encerrada após o prazo estipulado no artigo 15 deste decreto em que for apurada diferença do valor do ISSQN a ser recolhido, o valor será acrescido de multa, juros moratórios e atualização monetária, previstos no artigo 49 da Lei Complementar nº 272, de 18 de dezembro de 2003, com suas alterações.

§ 2º. Nos casos em que o encerramento da escrituração substitutiva gerar valor de ISSQN a menor, para fins de substituição de guia, o contribuinte deverá apresentar justificativa ao Fisco Municipal acompanhada da devida documentação comprobatória, desde que ainda não tenha havido o recolhimento do Imposto.

§ 3º. Se o prazo limite para o recolhimento do ISSQN recair no sábado, domingo ou feriado, o vencimento do Imposto será prorrogado para o primeiro dia útil posterior.

§ 4º. O recolhimento a que se refere o "caput" deste artigo na condição de tomador não elide a obrigação deste pelo recolhimento do ISSQN devido na condição de prestador de serviços, se for o caso.

§ 5º. O recolhimento do ISSQN após o vencimento será acrescido de multa, juros moratórios e atualização monetária, previstos no artigo 49 da Lei Complementar nº 272, de 18 de dezembro de 2003, com suas alterações, sem prejuízo da aplicação cumulativa das penalidades previstas nos artigos 62 e 65 da referida Lei Complementar, se o valor resultar de apuração do Imposto após o início da ação fiscal.

§ 6º. Em se tratando de serviço sujeito à retenção, conforme previsto no artigo 34 deste decreto, e não estando o prestador pessoa jurídica inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliário deste Município, caberá ao tomador do serviço o recolhimento do ISSQN devido.

Art. 21. O prestador, tomador ou intermediário de serviço pode em casos fortuitos ou de força maior, excepcionalmente, recolher o ISSQN mediante Guia Avulsa de Recolhimento do ISSQN.

§ 1º. A emissão de Guia Avulsa constitui-se antecipação do pagamento e terá efeito de reconhecimento de dívida junto ao Fisco Municipal.

§ 2º. Quando o contribuinte emitir guia avulsa com valor de ISSQN maior que o devido, apurado posteriormente através de escrituração e declaração fiscal, o contribuinte deverá apresentar justificativa ao Fisco Municipal, acompanhada da devida documentação comprobatória, desde que ainda não tenha havido o recolhimento do Imposto.

Art. 22. Para fins de restituição do indébito ou compensação o interessado deverá juntar no processo administrativo a cópia do certificado eletrônico de encerramento da escrituração fiscal, as Guias Eletrônicas e/ou as Guias Avulsas de Recolhimento do ISSQN e o comprovante de retenção do ISSQN, em se tratando de retenção, sem prejuízo de outros documentos pertinentes quando solicitados pelo Fisco Municipal.

Capítulo VIII
Documentos Fiscais

Art. 23. O ISSQN Eletrônico irá gerar e emitir, entre outros documentos, os seguintes:

- fiscal;
- I - livro eletrônico de registro de prestação de serviços;
 - II - certificado eletrônico de encerramento da escrituração
 - III - termo de reconhecimento de dívida;
 - IV - comprovante de retenção do ISSQN.

Art. 24. O prestador de serviço, bem como o tomador ou intermediário de serviços deverá manter arquivado no seu estabelecimento, para exibição ao Fisco, a escrituração na forma eletrônica, conforme especificação descrita em ato infralegal.

Art. 25. O tomador e o intermediário de serviços devem emitir o comprovante de retenção do ISSQN, o qual deverá ser entregue ou enviado eletronicamente ao prestador dos serviços, que deverá mantê-lo anexado às respectivas notas fiscais de serviços para fins de fiscalização tributária.

Capítulo IX
Autorização para Impressão de Documentos Fiscais Eletrônica - AIDF-e

Art. 26. Fica instituída a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais na forma Eletrônica - AIDF-e -, com a finalidade de viabilizar a solicitação eletrônica da impressão de documentos fiscais, que será emitida exclusivamente pela internet, no ISSQN Eletrônico.

Seção I
Credenciamento das Gráficas

Art. 27. A gráfica que prestar serviço de impressão de documentos fiscais deverá solicitar o credenciamento perante o Fisco Municipal, pelo ISSQN Eletrônico.

§ 1º. As gráficas que não forem estabelecidas neste Município deverão apresentar ou encaminhar via postal, documentos ao Fisco Municipal no prazo de trinta dias, contados da data de solicitação do credenciamento, sob pena de cassação.

§ 2º. Os documentos a serem apresentados ou encaminhados, na forma exigida no § 1º deste artigo, sem prejuízo de outros solicitados pelo Fisco Municipal, são os seguintes:

- I - CNPJ;

- II - contrato social e última alteração;
- III - RG e CPF do representante legal.

Art. 28. Verificada alguma irregularidade no credenciamento o Fisco Municipal poderá cassá-lo, mediante procedimento regular.

Seção II Procedimento da AIDF-e

Art. 29. São legitimados para solicitar a AIDF-e os prestadores de serviços inscritos perante o Cadastro de Contribuintes Mobiliário deste Município.

Art. 30. A solicitação da AIDF-e deve conter a indicação do estabelecimento gráfico que prestará o serviço.

Art. 31. O procedimento para obter a AIDF-e deve obedecer a seguinte ordem:

I - o contribuinte solicita eletronicamente a AIDF-e, nos termos do artigo 30 deste decreto;

II - a gráfica deve cientificar-se da solicitação, emitindo aceite, no ISSQN Eletrônico;

III - o Fisco Municipal analisará a solicitação de AIDF-e, e nos casos de deferimento o sistema gerará uma AIDF-e devidamente numerada;

IV - ao término da confecção das notas fiscais devidamente autorizadas a gráfica deverá informar eletronicamente a conclusão do serviço no ISSQN Eletrônico, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data em que foi gerada a AIDF-e, sob pena de multa aplicada a cada omissão;

V - confeccionadas as notas fiscais a gráfica deverá informar no ISSQN Eletrônico a conclusão do serviço.

§ 1º. O prestador de serviços poderá alterar a gráfica indicada para a confecção de documentos fiscais até o momento do aceite ao pedido pela gráfica inicialmente indicada prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º. O cancelamento da AIDF-e após a confecção da nota fiscal somente será autorizado, mediante a abertura de processo administrativo, juntando declaração da gráfica autorizada, bem como outros documentos solicitados pelo Fisco Municipal para análise.

§ 3º. Nos casos em que não haja informação de confecção da nota fiscal, nos termos do inciso IV deste artigo, haverá o cancelamento da AIDF-e de ofício pelo Fisco Municipal.

Art. 32. As gráficas não estabelecidas no Município devem cientificar-se das solicitações de confecção de documentos fiscais emitindo aceite

no ISSQN Eletrônico, bem como consultar o processo de análise da AIDF-e junto ao endereço eletrônico: www.informe.sjc.issqn.com.br.

Art. 33. A impressão das notas fiscais de serviços deverá conter os dados mínimos obrigatórios constantes da AIDF-e, bem como da legislação específica aplicável.

Título II RETENÇÃO DO ISSQN

Art. 34. O agente de retenção, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar nº 272, de 18 de dezembro de 2003, com suas alterações, ainda que imune ou isento deverá reter na fonte o ISSQN, quando tomador ou intermediário dos seguintes serviços:

I - serviços provenientes do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

III - execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, excepcionado neste caso, o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS;

IV - demolição;

V - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, excepcionado o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;

VI - colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador de serviços;

VII - recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;

VIII - calafetação;

IX - varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

X - limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

XI - decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

XII - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

- XIII - dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;
- XIV - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;
- XV - escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- XVI - limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
- XVII - acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- XVIII - guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
- XIX - vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- XX - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
- XXI - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- XXII - fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
- XXIII - serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;
- XXIV - serviços de transportes de natureza municipal;
- XXV - recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra;
- XXVI - diversão, lazer, entretenimento e congêneres, descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, constante da lista do Anexo I da Lei Complementar nº 272, de 18 de dezembro de 2003, com suas alterações, desde que inexista cobrança de ingresso ao público.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo o tomador ou intermediário devem reter na fonte e recolher o ISSQN, referente aos seguintes serviços, prestados dentro do território deste Município, exclusivamente por empresas estabelecidas e/ou inscritas em outro Município:

I - aerofotogrametria, inclusive interpretação, cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;

II - instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;

III - lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS;

IV - assistência técnica;

V - recondicionamento de motores, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS;

VI - restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer;

VII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

VIII - carpintaria e serralheria;

IX - organização de festas e recepções, bufê, exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS;

X - apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo as empresas estabelecidas ou inscritas em outro Município que prestarem serviços no território de São José dos Campos, terão retido na fonte o ISSQN, referente a todos os serviços tomados e/ou intermediados, constantes do Anexo I, da Lei Complementar nº 272, de 18 de dezembro de 2003, com suas alterações.

§ 3º. São também responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN, como agentes de retenção:

I - a Caixa Econômica Federal pelos serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela paga à Rede de Casas Lotéricas ou outras empresas estabelecidas no Município de São José dos Campos, na atividade de:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento, previsto no subitem 15.10 da lista constante do Anexo I, da Lei Complementar nº 272, de 18 de dezembro de 2003, com suas alterações;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres previstos no subitem 19.01 da lista constante do Anexo I, da Lei Complementar nº 272, de 18 de dezembro de 2003, com suas alterações;

II - as sociedades seguradoras estabelecidas neste Município nos serviços tomados ou intermediados dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro e de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres realizados;

III - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde ou de previdência privada quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município pelos agenciamentos, corretagens, intermediações de planos ou convênios.

IV - as instituições financeiras pelas remunerações ou comissões pagas por serviços tomados a quaisquer empresas estabelecidas no Município pelos serviços previstos na alínea "a" do inciso I deste parágrafo. .

§ 4º. Excetua-se à regra do inciso XXIV do "caput" deste artigo o serviço de transporte coletivo urbano, de natureza municipal, prestado por concessionárias públicas, o qual não estará sujeito à retenção do ISSQN.

§ 5º. Excetuam-se à regra do "caput" deste artigo:

I - o Microempreendedor Individual - MEI - definido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações, o qual não sofrerá retenção de ISSQN como prestador de serviços e não atuará como agente de retenção do ISSQN, nos termos dos incisos IV e V do § 3º do artigo 1º, da Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009.

II - os serviços prestados por cooperativas de serviços, assim definidas pela Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 35. São ainda agentes de retenção os tomadores ou intermediários de quaisquer dos serviços descritos na lista constante do Anexo I da Lei Complementar nº 272, de 18 de dezembro de 2003, com suas alterações, quando não houver por parte do prestador pessoa jurídica a emissão ou fornecimento de nota fiscal de serviços ou qualquer outro documento fornecido pelo prestador de serviços, exceto nos casos em que o prestador seja beneficiado por regime especial ou dispensa de emissão de notas fiscais de serviços, concedido pelo Fisco Municipal, ou ainda que esteja enquadrado como sociedade de prestação de serviços que se adeque ao artigo 19 da referida Lei Complementar.

Parágrafo único. Os serviços tomados de pessoas físicas não sofrerão retenção do ISSQN.

Art. 36. Caso o tomador do serviço não esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliário deste Município ou tenha sua inscrição baixada, caberá ao prestador do serviço o recolhimento do ISSQN devido, não se aplicando o previsto nos artigos 34 e 35 deste decreto.

Art. 37. O prestador dos serviços especificado no artigo 34 deste decreto deverá, para fins de retenção do ISSQN, destacar no corpo da nota fiscal de serviços a base de cálculo, a alíquota, as deduções na base de cálculo e o valor

do ISSQN a ser retido, sob o título "ISSQN Retido", e o benefício legal ou imunidade, caso se adéque à situação.

§ 1º. Não constando do corpo da nota fiscal de serviços quaisquer dos destaques a que se referem o "caput" deste artigo a retenção e o recolhimento do ISSQN serão efetuados sobre o valor total da nota fiscal de serviços emitida e com base na alíquota específica para o serviço prestado prevista na lista constante do Anexo I, da Lei Complementar nº 272, de 18 de dezembro de 2003, com suas alterações.

§ 2º. Excetua-se à regra do § 1º deste artigo o prestador de serviços optante pelo Simples Nacional, regime instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações, caso em que a retenção deverá obedecer alíquota a que o optante se adéque no regime, desde que a alíquota seja devidamente discriminada na nota fiscal de serviços.

§ 3º. Caso não haja discriminação da alíquota a que se insere o prestador na Nota Fiscal de Serviços, na forma do § 2º deste artigo, a retenção deverá ser realizada na maior alíquota prevista para recolhimento do prestador de serviços optante pelo Simples Nacional.

Título III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A partir do mês de competência de janeiro de 2010 a Declaração Eletrônica de Serviços Tomados e Intermediados - DESTI -, instituída pelo Decreto nº 12.024, de 06 de fevereiro de 2006 e a Guia Eletrônica de Recolhimento do ISSQN - GERISS -, instituída pelo Decreto nº 11.636, de 13 de janeiro de 2005, serão destinadas exclusivamente para a declaração e o recolhimento do ISSQN, referente aos fatos gerados ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

Art. 39. As escriturações e declarações fiscais, a emissão de Guia Eletrônica ou da Guia Avulsa de Recolhimento do ISSQN e a solicitação da AIDF- e devem ser efetuados obrigatória e exclusivamente no Sistema de ISSQN Eletrônico instituído, a partir do mês de competência de janeiro de 2010.

Art. 40. Quaisquer alterações cadastrais junto ao ISSQN Eletrônico somente deverão ser efetuadas mediante anuência expressa do representante legal.

Art. 41. O descumprimento às normas deste decreto sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente àqueles que deixarem de escriturar, bem como aqueles que escriturarem e declararem os dados econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos, sem prejuízo dos demais casos que se adequarem à legislação vigente.

Art. 42. O Fisco Municipal disponibilizará no endereço eletrônico da Prefeitura, constante do parágrafo único do artigo 1º deste decreto, as informações técnicas necessárias para o correto acesso e preenchimento dos documentos ora instituídos.

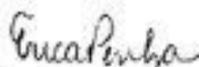
Art. 43. Para as NFS-e prevalece a aplicação das regras do Decreto nº 14.726, de 14 de setembro de 2011, aplicando-se este decreto apenas subsidiariamente.

Art. 44. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2010, exceto o § 3º do artigo 6º e o artigo 20, que retroagem seus efeitos a 1º de outubro de 2011.

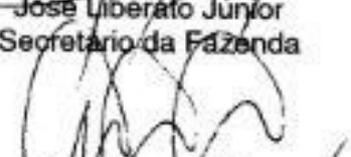
Art. 45. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 14.057, de 27 de maio de 2010 e 14.365, de 18 de novembro de 2010.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 16 de julho de 2012.

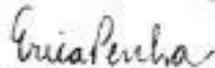

Eduardo Cury
Prefeito Municipal


Erica Silva Penha
Resp. Consultoria Legislativa


José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda


Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Assessoria Técnico Legislativa da Consultoria Legislativa, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.


Erica Silva Penha
Assessora Técnico Legislativa